

UM NOVO MARCO NO COMBATE AO RACISMO E NA PROMOÇÃO DA EQUIDADE: A CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA

A NEW LANDMARK IN COMBATING RACISM AND PROMOTING EQUITY: THE INTER-AMERICAN CONVENTION AGAINST RACISM, RACIAL DISCRIMINATION AND RELATED FORMS OF INTOLERANCE

Fillipe Ferreira da Costa¹
Mark Clark Assen de Carvalho²

RESUMO

O objetivo deste estudo é analisar os principais aspectos da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, tratado que foi internalizado pelo Brasil através do Decreto nº 10.932/2022. Esta Convenção foi adotada em 2013 pela Organização dos Estados Americanos (OEA), e tem como objetivo principal combater todas as formas de discriminação racial, bem como promover a igualdade racial na região das Américas. Esta Convenção, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro com status de Emenda Constitucional, serve como modelo para o controle de constitucionalidade e garante políticas públicas estratégicas para combater o racismo e a discriminação racial. Utilizando uma análise documental e bibliográfica, este estudo procura compreender o processo político de aprovação, o objeto e as implicações jurídicas dessa Convenção no âmbito das políticas afirmativas promovidas pelo Estado. Por fim, a Convenção apresenta-se como um instrumento jurídico importante na luta por igualdade de direitos, capaz de enfrentar os desafios do passado e do presente.

PALAVRAS-CHAVE: Convenção Interamericana contra o Racismo. Discriminação Racial. Formas Correlatas de Intolerância. Tratados internacionais internalizados. Políticas afirmativas.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the main aspects of the Inter-American Convention against Racism, Racial Discrimination and Related Forms of Intolerance, a treaty that was internalized by Brazil through Decree nº 10.932/2022. This Convention was adopted in 2013 by the Organization of American States (OAS), and its main objective is to combat all forms of racial discrimination, as well as to promote racial equality in the region of the Americas. This Convention, incorporated into the Brazilian legal system with the status of a Constitutional Amendment, serves as a model for the control of constitutionality and guarantees strategic public policies to combat racism and racial discrimination. Using a documentary and bibliographical analysis, this study seeks to understand the

¹ Discente de mestrado no Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Acre (Ufac). Graduado em Gestão de Recursos Humanos pelo Centro Universitário Internacional (Uninter). E-mail: phillypecosta@gmail.com

² Pós-doutorado em Educação pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Doutor e mestre em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Graduado em Licenciatura em Pedagogia pela Universidade Federal do Acre (Ufac). Professor Titular de Sociologia da Educação do Centro de Educação, Letras e Artes da Ufac (Cela/Ufac). E-mail: markassem@yahoo.com.br

political approval process, the object and the legal implications of this Convention in the scope of affirmative policies promoted by the State. Finally, the Convention presents itself as an important legal instrument in the fight for equal rights, capable of facing past and present challenges.

KEYWORDS: Inter-American Convention against Racism; Racial Discrimination; Related Intolerance; Internalized international treaties; Affirmative policies.

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, e como resultado de intensas reivindicações sociais, passou a contar gradativamente com importantes normativos que visam subsidiar ações do Estado no enfrentamento às desigualdades por motivos raciais. Dentre os documentos legais destacam-se a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), a Lei nº 12.711/2012 (Lei de Cotas nas universidades) e a Lei nº 12.990/2014 (Lei de cotas nos concursos públicos); e, mais recentemente, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, tratado de Direito Internacional que foi internalizado recentemente pelo Brasil por meio do Decreto nº 10.932/2022, e que tem como principal objetivo o combate a todas as formas de discriminação racial, além da promoção da igualdade racial na região das Américas.

Adotada em 2013 pela Organização dos Estados Americanos (OEA), do qual o Brasil é membro, a referida Convenção representa um marco no combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e a todas as formas de intolerância baseadas na raça ou na etnia. A assinatura deste tratado pelo Brasil, em 2013, e sua internalização em 2022, significou uma forte expressão de apoio a nível internacional na luta contra a discriminação racial, na medida em que o país assumiu o compromisso de enfrentá-la.

É nesse cenário que se situa o presente estudo, que tem por objetivo analisar os principais aspectos da Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racional e Formas Correlatas de Intolerância, no que diz respeito ao seu processo político de aprovação, seu objeto e suas implicações jurídicas no âmbito das ações afirmativas promovidas pelo Estado brasileiro.

Por fim, espera-se contribuir para o aprofundamento do debate e a reflexão sobre a importância desse recente normativo no cenário interno brasileiro, valendo-se de uma pesquisa dedutiva e dedutiva e exploratória, pautada na análise bibliográfica e documental.

2 DESAFIOS ENFRENTADOS PELO ESTADO BRASILEIRO

A desigualdade por motivos raciais é um problema histórico no Brasil e que tem raízes na escravidão e na colonização do país. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população negra representa mais de 50% da população brasileira, mas sua presença em cargos de poder e decisão ainda é muito baixa. Em 2018, apenas 29,9% dos cargos gerenciais no mercado de trabalho eram ocupados por negros (BRASIL, 2021).

Conforme apontado por Santos (2018), a falta de acesso à educação de qualidade é um dos principais obstáculos enfrentados pelos negros no mercado de trabalho, uma vez que a baixa escolaridade e a falta de qualificação profissional reduzem suas chances de competir em igualdade de condições com os brancos.

Ainda, e segundo a pesquisa "Diversidade e Inclusão nas Empresas Brasileiras" realizada pela Fundação Instituto de Administração (FIA), em 2019, a adoção de políticas de diversidade e inclusão é vista como uma prática importante por 70% das empresas pesquisadas. Porém, apenas 38% delas possuíam ações concretas voltadas para esse tema (NISIYAMA, 2019).

Os dados acima, aqui citados apenas ilustrativamente, refletem os graves problemas de desigualdade racial na sociedade brasileira e como estes impactam negativamente na vida das minorais.

Neste momento, é fundamental para uma melhor compreensão deste artigo definir o conceito de raça e racismo. Conforme Munanga (2004), professor emérito da Universidade de São Paulo e especialista em estudos afro-brasileiros, o conceito de raça, no Brasil, é um fenômeno social e histórico, que tem sido utilizado para classificar as pessoas de acordo com sua aparência física e cor da pele. No entanto, essa classificação é arbitrária e não tem base científica. Munanga (2004) ainda argumenta que a raça é uma construção social que tem sido utilizada para justificar a exclusão, a discriminação e a desigualdade no Brasil. Já racismo, para Bujato e Souza (2020), envolve três dimensões: o estrutural, o institucional e o individual. O racismo estrutural é aquele ao qual se atribui a desigualdade social entre brancos e pretos. Já o racismo institucional é aquele no qual as próprias instituições agem de modo a propagar o racismo. Por sua vez, o racismo individual é caracterizado como patológico, aquele ligado ao caráter do sujeito que age de modo racista.

Para tentar mitigar as desigualdades mencionadas, o Estado brasileiro, ao longo dos anos vem implementando diversas políticas afirmativas que visam promover a inclusão social e econômica da população negra e de outras minorias étnicas.

Contudo, é importante ressaltar que as políticas afirmativas não são soluções definitivas para a promoção da igualdade e da justiça social, mas são medidas importantes para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Tais iniciativas foram, em sua maioria, resultado de intensos debates políticos e lutas de grupos sociais reivindicantes.

Destarte, e visando enfrentar os problemas decorrentes da desigualdade racial é que foram editadas, dentre outras, as Leis nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), 12.711/2012 (Lei de Cotas nas universidades), 12.990/2014 (Lei de cotas nos concursos públicos) e, mais recentemente, como já dito alhures, foi promulgado o Decreto nº 10.932/2022 que internalizou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

Antes, porém, de se passar à análise do referido documento de Direito Internacional, é importante conceituar os Tratados Internacionais e relacionar suas implicações jurídicas, objeto da próxima seção.

3 OS TRATADOS INTERNACIONAIS E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Os tratados internacionais, no Brasil, possuem validade jurídica e são incorporados ao ordenamento jurídico nacional por meio de um processo chamado de internalização ou internalização normativa. No caso daqueles que tratam de direitos humanos, a Constituição Federal de 1988 deu um tratamento diferenciado ao estabelecer que, após serem aprovados em cada uma das Casas do Congresso Nacional, por meio de dois turnos, com quórum especial de três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, possuindo força normativa e vinculante no território brasileiro (BRASIL, 1988).

Segundo Bonavides (2017), a internalização dos tratados internacionais de direitos humanos com força de emendas constitucionais é uma tendência internacional, que se justifica pela necessidade de garantir a efetividade desses direitos no plano interno.

Por sua vez, Silva (2019) destaca que a equiparação dos tratados internacionais internalizados sob rito de emenda constitucional às normas constitucionais fortalece o sistema de proteção aos direitos humanos, pois permite que a Constituição seja interpretada de forma mais ampla e inclusiva.

Dessa forma, os tratados internacionais internalizados sob rito de emenda constitucional representam uma importante ferramenta para a promoção e proteção dos direitos humanos, uma vez que garantem um nível mais elevado de proteção a esses direitos e permitem que sejam utilizados como parâmetro para o controle de constitucionalidade.

No caso da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, o processo político de internalização se deu, aqui no Brasil, conforme o rito supracitado, ou seja, assemelhando-se à aprovação de emenda constitucional, que exige aprovação nas duas Casas do Congresso Nacional e votação em quórum especial.

Embora tal documento tenha sido ratificado pelo Brasil em 2013, junto a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), o texto da Convenção somente foi enviado pelo Executivo Federal à Câmara dos Deputados em 2015, e colocado em votação após uma gravíssima ocorrência, qual seja, o assassinato de João Alberto Silveira Freitas, em novembro de 2020, ocasião que gerou intensos debates sobre o racismo estrutural na sociedade brasileira. A partir disso, foi instaurada uma Comissão na Câmara dos Deputados para acompanhar o caso e elaborar iniciativas para enfrentar o racismo e, por conseguinte, o projeto de internalização da Convenção foi colocado em pauta.

A Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional em fevereiro de 2021, estando apta para ratificação do Executivo Federal e, conseqüentemente, sua internalização por meio de decreto presidencial. No entanto, mesmo após cumprido todo o rito no Congresso Nacional, houve uma excessiva demora para sua promulgação pelo então presidente Jair Bolsonaro, o que veio a ser, inclusive, objeto de questionamento da Defensoria Pública da União (DPU) ao Executivo.

Assim, somente em 2022, com a promulgação do Decreto nº 10.932 pelo Chefe do Executivo, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância passou a ter o *status* de Emenda Constitucional, entrando em vigor em todo o país. Esse *status* é de suma importância e trouxe consigo algumas implicações jurídicas no sentido de que qualquer outra lei que venha a ser editada, e que tenha objeto correlato, passará a contar com o amparo de uma norma superior.

Além disso, qualquer lei ou ato normativo que contrarie os seus termos poderá ser alvo de questionamento quanto a sua constitucionalidade. Nesse sentido, e de acordo com a análise de Lenza (2011) sobre os tratados internacionais de direitos humanos internalizados sob rito de emenda, o autor corrobora que com a adição do terceiro parágrafo ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, juntamente com a ampliação do conceito de bloco de constitucionalidade, estabeleceu-se um novo parâmetro para confrontação constitucional. Esse parâmetro é constituído pelos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos e que possuem força normativa constitucional. Isso significa que uma lei pode ser considerada inconstitucional se violar um tratado de direitos humanos aprovado em cada Casa do Congresso Nacional em dois turnos e por três quintos dos votos dos seus membros, já que tais tratados possuem, como dito, *status* de Emenda Constitucional.

Outro aspecto importante é que as normas anteriores que tratavam de políticas de ações afirmativas de combate ao racismo e promoção à igualdade racial, alvos de frequentes questionamentos acerca de sua validade, tal como a Lei nº 12.711/2012, passam a ser amparadas constitucionalmente, reafirmando, de modo ainda mais contundente, a sua validade.

Conforme Fernandes (2021), o sistema de cotas raciais em processos seletivos para ingresso às universidades e concursos públicos são comumente alvos de ataques por parte de candidatos que, segundo o autor, alegam contrariedade às cotas por defenderem que existe uma forte miscigenação da sociedade brasileira.

Há também, conforme o autor, questionamentos referentes aos aspectos meritocráticos, cujas alegações é de que poderiam ser comprometidos ao ingressarem candidatos através do sistema de cotas (FERNANDES, 2021). O autor ressalta, ainda, que desde 2012 o Supremo Tribunal Federal (STF) já havia firmado entendimento pela constitucionalidade do sistema de cotas, citando como exemplo as cotas raciais promovidas pelas universidades (ADPF nº 186). Contudo, para Fernandes (2021) a internalização da Convenção Interamericana, por meio do Decreto Presidencial nº 10.932/2022, leva ao reconhecimento de que as cotas raciais ganharam um ingrediente a mais, passando ao *status* de normas constitucionais, uma vez que o Decreto é resultado de um Tratado Internacional de Direitos Humanos (TIDH) aprovado em rito de emenda à Constituição.

De acordo com Faria Júnior (2021), mesmo que a questão dos sistemas de cotas em concursos e universidades tenha sido resolvida pelo STF, ela ainda é relevante, e a Convenção Interamericana contra o Racismo traz uma novidade ao sistema jurídico brasileiro, pois estabelece a legalidade, legitimidade e conformidade com acordos internacionais das medidas de ação afirmativa.

Corroborando com esse pensamento as lições de Muniz (2022), que ao tratar da Convenção Interamericana faz um retrospectivo histórico do processo legislativo dos tratados de direitos humanos assumidos pelo Brasil. A autora comenta que um momento crucial para a posição externa brasileira sobre a questão racial ocorreu em 1966, quando o Estado brasileiro assinou a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ICERD), que entrou em vigor internamente em 1969. Esse documento foi elaborado pela Organização das Nações Unidas, um sistema universal e geograficamente mais amplo do que a Convenção Interamericana. No entanto, segundo a autora, com a ratificação da Convenção adquirindo status constitucional, cerca de 30 proposições de Lei de Cotas que tramitam no Congresso Nacional devem ser pautadas por ela.

Desta feita, a ratificação é particularmente importante, pois, como pontua Muniz (2022), as ações afirmativas ainda geram divergências na sociedade brasileira de tal maneira que, por exemplo, para a lei de cotas nas universidades (Lei nº 12.711/2012) existem 12 projetos favoráveis, 12 contrários e seis neutros no Congresso. A Convenção, portanto, pode ser um instrumento mediador dos posicionamentos ideológicos presentes no debate legislativo.

4 ANÁLISE MATERIAL DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA

Em relação a estrutura do corpo do texto da Convenção, como típico de documentos normativos de mesma natureza, ela está dividida em um preâmbulo e uma parte dispositiva. De acordo com Caparroz (2012), quando se trata de documentos normativos, tais como tratados internacionais, o preâmbulo é a introdução ao instrumento, no qual se relata os participantes, os motivos, os objetivos e as circunstâncias do ato negocial, sem força de compromisso, mas que detém importância inquestionável para fins de interpretação.

Sendo assim, no preâmbulo do Tratado ressalta-se a necessidade de combater o racismo e a discriminação, “reafirmando o firme compromisso dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos com a erradicação total e incondicional do racismo, da discriminação racial e de todas as formas de intolerância” (BRASIL, 2022).

Além disso, o seu preâmbulo também destaca que atitudes discriminatórias de cunho racial representam a negação dos valores universais e dos direitos inalienáveis e invioláveis da pessoa humana.

Já na parte dispositiva de um tratado internacional, conforme Caparroz (2012), estarão presentes as normas jurídicas em linguagem apropriada, com a disposição em artigos ou cláusulas que estabelecem as obrigações assumidas pelos países signatários. Nessa seção, a Convenção prevê um importante dispositivo que vincula o Estado à sua atuação, ou seja, ele deverá não apenas propor ações afirmativas, mas, também, agir para proteção e promoção dos direitos das vítimas de racismo e discriminação racial, como se observa da análise do art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos [...] (BRASIL, 2022).

Por sua vez, em seu art. 6º a Convenção estabelece o compromisso dos Estados signatários em formular e implementar políticas que visem proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades para todas as pessoas. Além disso, o dispositivo em comento estabelece que os Estados-partes devem divulgar a legislação sobre o combate ao racismo e qualquer outra forma de discriminação por todos os meios possíveis, incluindo os meios de comunicação de massa e a internet, como se observa:

Art. 6º Os Estados Partes comprometem-se a formular e implementar políticas cujo propósito seja proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades para todas as pessoas, em conformidade com o alcance desta Convenção; entre elas políticas de caráter educacional, medidas trabalhistas ou sociais, ou qualquer outro tipo de política promocional, e a divulgação da legislação sobre o assunto por todos os meios possíveis, inclusive pelos meios de comunicação de massa e pela internet (BRASIL, 2022).

De acordo com Faria Júnior (2021), a Convenção progrediu ao incluir em seu texto a ideia de que as ações afirmativas são compatíveis com o direito à igualdade e com os direitos humanos estabelecidos em documentos de Direito Internacional.

Logo, o termo “equidade”, por vezes empregado em seu texto, denota inclusive uma visão mais acertada a respeito do objetivo da implementação de políticas afirmativas, já que a equidade se refere à ideia de que cada indivíduo deve receber o que precisa para ter as mesmas oportunidades. Isso significa que algumas pessoas podem precisar de mais recursos do que outras para alcançar o mesmo resultado. Assim, a equidade é uma abordagem diferenciada, que reconhece que as pessoas têm necessidades diferentes e que, para alcançar a igualdade, é preciso fornecer diferentes níveis de suporte para cada indivíduo (NUSSBAUM, 2000).

A Convenção Interamericana ainda enfatiza que deverão ser criados mecanismos de acompanhamento e monitoramento da implementação de suas disposições, garantindo que as obrigações assumidas pelos Estados-partes sejam efetivamente cumpridas, conforme se observa:

Art. 13. Os Estados Partes comprometem-se a estabelecer ou designar, de acordo com sua legislação interna, uma instituição nacional que será responsável por monitorar o cumprimento desta Convenção, devendo informar essa instituição à Secretaria-Geral da OEA [...] (BRASIL, 2022).

Não menos importante que os artigos supracitados, são os conceitos que a Convenção trouxe em seu texto, e que são fundamentais para uma melhor compreensão e interpretação das normas. Como exemplo pode-se observar a definição de racismo como "qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica

que tenha por objeto ou por resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou qualquer outro campo da vida pública" (BRASIL, 2022).

E o mesmo pode-se dizer da definição de discriminação racial, inserida na Convenção em comento como "toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou por resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou qualquer outro campo da vida pública" (BRASIL, 2022).

Para explicar a importância desses conceitos introduzidos no tratado de Direito Internacional em comento, Muniz (2022) faz um paralelo com a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ICERD), que também é um tratado internacional do qual o Brasil é signatário. Embora não tenha a mesma força normativa que a Convenção Interamericana, a autora pontua que foi a ICERD, por intermédio de seus mecanismos de implementação e proteção dos direitos e garantias nela enunciados, provocou o Brasil, enquanto Estado-parte, para uma transformação dos discursos externos da diplomacia brasileira sobre a realidade racial do país.

Como exemplo dessa importância, Muniz (2022) menciona que muitos daqueles conceitos introduzidos pelo ICERD foram, cerca de 40 anos depois, transplantados para a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial). Desse modo, espera-se que a Convenção tenha seus conceitos como parâmetros das normativas internas e demais documentos, e que exerça influência nos processos políticos e em futuros dispositivos legais que tratem de políticas de promoção da igualdade racial.

Assim, sob um aspecto geral, a Convenção traz em seu texto o seguinte conteúdo:

1. Proteção contra todas as formas de discriminação: a Convenção estabelece que todos os indivíduos têm direito à proteção contra todas as formas de discriminação e intolerância, incluindo aquelas baseadas em raça, cor, ascendência, nacionalidade, origem étnica ou cultural, entre outras.
2. Compromisso dos Estados: os Estados signatários da Convenção se comprometem a adotar medidas efetivas para prevenir, combater e erradicar o racismo, a discriminação racial e outras formas correlatas de intolerância.
3. Igualdade e não discriminação: a Convenção estabelece que todos os indivíduos têm direito à igualdade perante a lei, sem distinção de raça, cor, ascendência, nacionalidade, origem étnica ou cultural, entre outras. Além disso, os Estados

devem adotar medidas para garantir a igualdade de oportunidades e combater a discriminação racial em todas as esferas da vida.

4. Promoção da diversidade cultural: a Convenção reconhece a importância da diversidade cultural e estabelece que os Estados devem promover e proteger a diversidade cultural, respeitando a dignidade e os direitos humanos de todas as pessoas, sem distinção de raça, cor, ascendência, nacionalidade, origem étnica ou cultural, entre outras.
5. Medidas afirmativas: a Convenção estabelece que os Estados podem adotar medidas afirmativas para combater a discriminação racial e promover a igualdade de oportunidades, desde que sejam temporárias, proporcionais e baseadas em critérios objetivos.

Destarte, com essa análise nota-se que a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, trouxe disposições relevantes que certamente deverão ser observados por futuros dispositivos legais, dada sua importância sob o aspecto material e o seu caráter de norma superior. No entanto, é imperioso que se tenha ações efetivas e por diversas vias, geridas principalmente por parte do Estado, para garantir a aplicação desse importante normativo e consolidar as medidas de enfrentamento ao racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, ao longo deste breve artigo, apresentar uma análise dos principais aspectos da Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racional e Formas Correlatas de Intolerância, no que diz respeito ao seu processo político de aprovação, seu objeto e suas implicações jurídicas no âmbito da discriminação positiva no Estado brasileiro.

O racismo e a discriminação racial são problemas sociais profundos que afetam negativamente todos os aspectos da vida, as diversas formas de preconceito baseadas na cor da pele ou origem étnica têm consequências devastadoras em indivíduos e comunidades, minando o respeito, a dignidade e a igualdade. A discriminação racial se manifesta em diversas esferas, como acesso desigual a oportunidades educacionais, empregos, moradia, cuidados de saúde, entre outros.

Essa desigualdade sistêmica é inaceitável e injusta, o que justifica a existência de normativos como a referida Convenção, que busca combater práticas discriminatórias e promover a igualdade racial, garantindo a proteção dos direitos humanos e a criação de sociedades mais justas e inclusivas.

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância representa um importante marco no combate à discriminação racial no âmbito internacional e interno. A sua integração no ordenamento jurídico brasileiro significou um passo a mais na promoção da igualdade racial em nosso país. No entanto, ainda há muito a ser feito para que os direitos humanos sejam efetivamente respeitados e garantidos para todas as pessoas, independentemente de sua cor da pele. A luta contra o racismo e a discriminação racial é um desafio que precisa ser enfrentado com determinação e coragem.

A Convenção Interamericana apresenta-se como um instrumento importante na luta contra o cenário ainda persistente de discriminação racial em nossa sociedade, pois traz conceitos claros e precisos que ajudam a orientar as políticas públicas e a atuação dos órgãos de justiça. Quando define racismo e discriminação racial em seu texto, a Convenção tende a suprir uma lacuna e a obstar discussões quanto ao alcance dessas expressões, o que deve ainda nortear a atuação do Poder Legislativo e do intérprete das normas.

Muito embora reconheça-se a sua importância, a Convenção, assim como típico de documentos normativos, é marcada pela abstração, o que traz consigo desafios a serem enfrentados no sentido de garantir a sua efetivação. Para tanto, é fundamental que a sociedade conheça e se aproprie deste importante normativo, para que possam exigir o seu cumprimento. Não à toa, o próprio legislador preocupou-se com isso ao trazer em seu texto a obrigação por parte dos Estados-membros de promover e divulgar as legislações destinadas à igualdade racial, a fim de garantir o seu amplo conhecimento à sociedade, sobretudo aos mais afetados pela discriminação racial.

Além disso, a Convenção Interamericana conferiu aos seus signatários legitimidade quando da adoção de políticas de ações afirmativas, em especial aos países que a incorporaram em seu ordenamento jurídico interno, como no caso do Brasil, pois tal documento contribui para afastar os argumentos contrários à implementação dessas políticas. Com a internalização da Convenção no ordenamento jurídico brasileiro com o *status* de Emenda Constitucional, lhe foi conferida uma posição superior aos demais normativos já existentes, servindo também como parâmetro para as futuras normas que venham a tratar da mesma temática. Esse *status* legal garantiu ainda maior segurança jurídica para implementação de políticas públicas estratégicas no combate à discriminação racial, conferindo à sociedade o direito de cobrar tais ações nos casos em que o Estado for omisso.

Assim, embora o Estado brasileiro possua atualmente um importante instrumento normativo para obstar as mais diversas formas de discriminação racial e promover a equidade, essa luta não se esgota com a vigência de suas disposições legais, pois muito ainda deve ser feito para alcançar a sua efetividade ao ponto de mudar o atual cenário de discriminação presente na

sociedade. No entanto, não há dúvidas de que a Convenção Interamericana representa um marco importante na luta contra o racismo na América Latina, e que a ratificação desse tratado pelos países da região, incluindo o Brasil, demonstra um compromisso com a promoção da igualdade e equidade racial.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estimativas da População. **IBGE**, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-projecao-da-populacao.html>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022**: Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=65810&ano=1969&ato=81bo3YU5EMjRVTab2>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BUJATO, Isabela Ariane; SOUZA, Eloisio Moulin de. O contexto universitário enquanto mundo do trabalho segundo docentes negros: diferentes expressões de racismo e como elas acontecem. **REAd - Revista Eletrônica de Administração**, Porto Alegre [online], v. 26, n. 01, p. 210-237, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-2311.282.95038>. Acesso em 05 mar 2023.

CAPARROZ, Roberto. Características dos Tratados. **Jusbrasil**, 2012. Disponível em: <https://robertocaparroz.jusbrasil.com.br/artigos/112322430/caracteristicas-dos-tratados>. Acesso em: 26 fev. 2023.

FARIA JÚNIOR, Luiz Carlos Silva. Racismo e DIDH: a importância e os desafios da Convenção Interamericana contra o Racismo. **YouTube**, 2022. Disponível em: <https://youtu.be/CLR3GjpoVRg>. Acesso em: 23 jul. 2022.

FERNANDES, Aragonê. **Direito Constitucional: direitos e garantias fundamentais**. São Paulo: Gran Cursos. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. Petrópolis: Vozes, 2004.

MUNIZ, Izadora Nogueira dos Santos. A Convenção Interamericana contra o Racismo e a Lei de Cotas: Reflexões a partir do caso de cotas para negros na Universidade de Brasília. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 11 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-11/muniz-convencao-interamericana-racismo-lei-cotas>. Acesso em: 01 mar. 2023.

NISYAMA, Maurício. **Diversidade e inclusão nas empresas brasileiras**: percepções, práticas e desafios. São Paulo: FIA, 2019.

NUSSBAUM, Martha. **Mulheres e desenvolvimento humano**: A abordagem das capacidades. Cambridge University Press, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

Enviado em: 17/03/2023

Aceito em: 14/06/2023